



PROJETO DE LEI Nº 150/2023

Dispõe sobre o Programa de Inovação "Inova Assis" e sobre medidas de Incentivo à Inovação Tecnológica, Parque Tecnológico e Centro de Inovação, à Pesquisa Científica e Tecnológica, ao Desenvolvimento Tecnológico e à Extensão Tecnológica em ambiente produtivo no município

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Inovação "Inova Assis" estabelecendo medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, Parque Tecnológico e Centro de Inovação, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico competitivo do Município de Assis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

II - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e\ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, ganho de qualidade ou produtividade visando ampliar a competitividade do mercado, bem como a melhoria das condições de vida da população e a sustentabilidade socioambiental;

III - Parque Tecnológico e Centro de Inovação: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

IV - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades





orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

V - Economia Verde: atividade econômica que, por meio da inovação promove a redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas, resultando na melhora do bem estar humano e da igualdade social;

VI - Empresas Juniores: organizações privadas dirigidas por acadêmicos de cursos de ensino superior, que desenvolvam atividades de pesquisa e extensão em áreas correlatas aos respectivos cursos que se vinculam.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Assis, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, lazer, emprego, transporte, ambiente e infraestrutura;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades locais;

V - à disseminação da cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município incentivará projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:





I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para a criação, ampliação e manutenção de incubadoras (empresariais, mistas e/ou base tecnológicas), centros de inovação e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no Município de Assis.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE ASSIS

Art. 5º Fica instituído o “Inova Assis” Programa de Inovação do Município de Assis, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, parques tecnológicos, centros de inovação, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Art. 6º Para integrar o Sistema de Inovação do Município de Assis, a entidade interessada deve apresentar e dar publicidade ao seu plano de ação no setor e em convergência com as diretrizes de inovação do Município.

Parágrafo único. O Município (Poder Legislativo e Poder Executivo) criará e regulamentará a utilização do Selo Municipal de “Empresa Inovadora”, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte deste Sistema, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura inovativa.

Art. 7º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Assis e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 8º O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de pessoas, empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos locais e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, sem prejuízos de outras formas de incentivo.

Art. 9º O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras, centros tecnológicos e parques tecnológicos.

Art. 10. O Município incentivará os esforços inovadores das empresas, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas juniores locais por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de ensino e de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 11. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovadores de empresas, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e empresas juniores, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Assis a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º O Município envidará esforços para prover o acesso das empresas, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§ 2º Serão incentivadas com ou sem parceiros públicos e/ou privados, modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

CAPÍTULO IV - DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CENTRO DE INOVAÇÃO E INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 12. O Município concentrará esforços visando à implantação de Parque Tecnológico, Centro de Inovação e Incubadora Tecnológica em Assis como parte de sua





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Art. 13. Para a implantação de Parque Tecnológico, Centro de Inovação e Incubadora Tecnológica em Assis, serão incentivadas parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. São consideradas ações de extensão tecnológica pelo município, que envidará esforços para manter e ampliar:

I- o Mutirão do Lixo Eletrônico de Assis;

II- locais públicos e abertos com internet sem fio (WiFi);

III- salas e espaços públicos equipados com computadores e acesso à internet;

IV- cursos básicos de informática para público da melhor idade;

V- laboratórios de informática para uso das crianças nas escolas públicas municipais;

VI- promoção de desafios, concursos, campeonatos e demais eventos que promovam ações cujos objetivos se enquadrem nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo incentivará:

I – a criação do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Assis;

II – a criação do Fundo de Apoio à Inovação, Ciência e Tecnologia de Assis;

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 04 de agosto de 2023.

ALEXANDRE COBRA VÊNIO – Alexandre Cachorrão
Vereador - PDT





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Lei cria o Programa de Inovação de Assis “Inova Assis” estabelecendo medidas de incentivo à inovação tecnológica, Parque Tecnológico e Centro de Inovação, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico competitivo do Município de Assis, além de incentivar a criação de Parque Tecnológico e Centro de Inovação.

Uma lei municipal de inovação tecnológica é de extrema importância para fomentar o empreendedorismo, o desenvolvimento econômico e social do município, bem como garantir a competitividade e a sustentabilidade local.

A inovação tecnológica é um dos principais motores de crescimento econômico no mundo moderno. Ela impulsiona a criação de novas empresas, a geração de empregos qualificados e atração de investimentos.

Outro ponto importante é que uma política municipal de inovação tecnológica pode estabelecer políticas de incentivo fiscal e financeiro para empresas que desenvolvam atividades inovadoras, estimulando assim o empreendedorismo local.

Além disso, a implementação de políticas públicas voltadas para o estímulo da inovação tecnológica pode ser determinante para a solução de problemas enfrentados pelo município. Por meio da adoção de tecnologias avançadas e inteligência artificial, é possível melhorar a qualidade de vida da população, aumentar a eficiência dos serviços públicos e melhorar a gestão dos recursos naturais.

A Lei municipal de inovação tecnológica também incentiva a criação de parque tecnológico, centro de inovação e incubadoras de empresas, promovendo a interação entre universidades, empresas e governo, e facilitando a transferência de tecnologia e conhecimento para a sociedade. Essa integração entre academia e setor produtivo é fundamental para o desenvolvimento de um ecossistema de inovação e para a formação de profissionais qualificados.

O incentivo à inovação tecnológica pode contribuir para a diversificação da economia local, reduzindo a dependência de setores tradicionais e aumentando a competitividade do





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7

município. Ao investir em tecnologia e inovação, é possível criar novas oportunidades de negócios e fortalecer a cadeia produtiva local.

Por fim, a implementação de uma lei municipal de inovação tecnológica pode atrair investimentos e parcerias com empresas e instituições de pesquisa, promovendo a transferência de tecnologia e conhecimento para o município. Isso contribui para a criação de um ambiente favorável à inovação, capaz de atrair talentos e empresas de alto desempenho.

Diante o apresentado, a inovação tecnológica deve ser encarada como uma estratégia, capaz de impulsionar o crescimento econômico e a transformação social.

Estas, portanto, as razões para o encaminhamento do presente projeto à elevada apreciação dos membros dessa Casa.

Assis, 04 de agosto de 2023.

ALEXANDRE COBRA VÊNIO – Alexandre Cachorrão
Vereador - PDT

